



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001224-21.2010.8.14.0032
APELANTE: P. R. A. R.
ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL, OAB/PA Nº. 10.628
APELADO: L. B. P. F.; D. S. C. P.
ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA Nº. 8.409
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS – ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS- OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE / NECESSIDADE / POSSIBILIDADE – ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR – NECESSIDADE PRESUMIDA – POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE ACIMA DA MÉDIA DA REALIDADE LOCAL – INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Observa-se que a Lei Civil, através do §1º do art. 1.694, traça alguns parâmetros para a fixação dos alimentos, estabelecendo que os mesmos devem ser fixados cotejando-se a necessidade de quem os reclama e a possibilidade de quem os prestará, relação que a doutrina denominou de trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade.

2-No caso em tela, é incontroversa a relação parental e também a obrigação de alimentar, pois se cuidam de alimentos fixados em favor de filha menor, cujas necessidades são presumidas. Sob o prisma da possibilidade do alimentante, observa-se pelos documentos juntados aos autos, que o mesmo possui movimentação financeira acima da média da realidade local, com operações de valores consideráveis que não condizem com a vida humilde que afirma ter. Além disso, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os alimentos fixados no montante de 01 (hum) salário mínimo e meio, motivos pelos quais inviabilizam a redução da verba alimentar.

3-Recurso conhecido e improvido, a fim de manter inalterada a sentença que arbitrou os alimentos em favor da filha menor do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes P. R. A. R. e apelado L. B. P. F.; D. S. C. P.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatoRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001224-21.2010.8.14.0032
APELANTE: P. R. A. R.



ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL, OAB/PA Nº. 10.628
APELADO: L. B. P. F.; D. S. C. P.
ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA Nº. 8.409
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por P.R.A.R., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Monte Alegre/PA que, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS, julgou procedente a pretensão esposada na exordial, condenando o requerido ao pagamento de alimentos no montante de um salário mínimo e meio em favor da menor, filha do casal, regulamentando ainda a guarda judicial da referida infante, tendo como ora apeladas L. B. P. F.; D. S. C. P.

As autoras, ora apeladas, representante e representada, aforaram a ação mencionada alhures alegando ser a representada filha do requerido. Pugnaram, portanto, pensão alimentícia em favor da menor, a fim de suprir suas necessidades, uma vez que a contribuição esporádica do pai mostrava-se insuficiente, requerendo ainda a regulamentação da guarda judicial e as visitas.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 132-138) que julgou procedente o pedido da exordial, arbitrando os alimentos em favor da menor impúbere na importância de 01 (hum) salário mínimo e meio, regulamentando a guarda judicial e as visitas.

Inconformado, P. R. A. F., interpôs recurso de Apelação (fls. 140-149), alegando que a sentença merece ser reformada posto que não foi observado o binômio possibilidade/necessidade, tendo restado comprovado nos autos que a condição financeira do recorrente ficou abalada, o que por si só justifica a redução do quantum pago a título de alimentos.

Aduz que não quer e nem pode se eximir de sua responsabilidade de ajudar na manutenção, porém possui mais outros quatro filhos que também necessitam de sua ajuda.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que o pedido formulado na inicial seja julgado totalmente improcedente.

Em sede de contrarrazões (fls. 154-165), as apeladas refutam todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar (fls. 175-177), a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir o valor dos alimentos para o montante correspondente a 01 (hum) salário mínimo.

É o Relatório.

.
. .
.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal tão somente quanto ao arbitramento dos alimentos em favor da menor L. B. P. F., devidamente representada por D. S. C. P.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a lei civil, através do §1º do art. 1.694, traça alguns parâmetros para a fixação dos alimentos, estabelecendo que os mesmos devem ser fixados cotejando-se a necessidade de quem os reclama e a possibilidade de quem os prestará, relação que a doutrina denominou de trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade.

Todavia, esta é a regra genérica, a qual irá variar conforme o caso, pois os pressupostos das obrigações alimentares são variados.

Ao discorrer sobre o tema, Maria Berenice Dias preleciona:

A regra para a fixação (CC 1.694 §1º e 1695) é vaga e representa



apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (...) Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. (Manual de Direito das Famílias. Maria Berenice Dias. 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, pag. 552/553)

Desta feita, a obrigação alimentar deve ser baseada nas condições sociais da pessoa que tem direito a alimentos, devendo-se considerar, concomitantemente, a capacidade financeira do alimentante, para que não ocorra o desfalque do seu próprio sustento, e a extensão das necessidades do requerido, com intuito de coibir eventuais excessos, sempre atento ainda que a equação final deve estar em sintonia com o princípio da proporcionalidade.

No caso em tela, é incontroversa a relação parental e também a obrigação alimentar, pois se cuidam de alimentos fixados em favor de filha menor, cujas necessidades são presumidas, cingindo-se a discussão apenas no que concerne à adequação do quantum alimentar.

Nesse diapasão, sob o prisma da possibilidade do alimentante, observa-se que o mesmo possui movimentação financeira (fls. 75-92) acima da média da realidade local, com operações de valores consideráveis que não condizem com a vida humilde que afirma ter. Ademais, o apelante/alimentante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com os alimentos requeridos na inicial, motivos pelos quais inviabilizam a redução da verba alimentar.

A respeito do tema, a jurisprudência pátria assim se pronuncia, vejamos:

ALIMENTOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, NECESSIDADE DO ALIMENTADO E PROPORCIONALIDADE. O critério jurídico para se fixar o montante que deve ser pago a título de pensão alimentícia é a conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Neste diapasão, demonstrada a necessidade da requerente e a capacidade dos obrigados, não de serem fixados os alimentos proporcionalmente. (TJ-MG 103240907368060011 MG 1.0324.09.073680-6/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 23/07/2009, Data de Publicação: 11/08/2009)

Por fim, não se pode olvidar, que o dever de sustento dos menores, compete a ambos os pais, na medida de suas possibilidades, para o desenvolvimento completo da criança.

Nessa perspectiva, a representante legal da apelada também deve empenhar-se na satisfação das necessidades da infante, não podendo



atribuir ao apelante a responsabilidade exclusiva pelo custeio das despesas com a menor.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in toutm a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Monte Alegre que condenou o ora recorrente ao pagamento de alimentos no montante de 01 (hum) salário mínimo e meio.
É COMO VOTO.
Belém, 27 de junho de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora